



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.900993/2013-44
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.725 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de junho de 2020
Assunto DILIGÊNCIA - PER/DCOMP - ERRO DE FATO
Recorrente ADEMIR COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10820.900991/2013-55, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Nelso Kichel.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado na Resolução nº 1401-000.722, de 18 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata o presente feito de PER/DCOMP por meio do qual o contribuinte formalizou crédito perante a Fazenda Nacional oriundo de “pagamento indevido ou a maior” de IRPJ. O contribuinte utilizou o citado crédito para compensar débitos de sua responsabilidade.

A autoridade administrativa da RFB emitiu Despacho Decisório em que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação efetuada. Em síntese, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada não foi homologada.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.725 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10820.900993/2013-44

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual alegou, em resumo, que cometeu erro de fato na DCTF ao declarar débito superior ao montante efetivamente devido. Não retificou a DCTF, mas apresentou DIPJ com a apuração correta e instruiu a manifestação com cópia do Livro de Saída do período de apuração sob exame.

O interessado apresenta Manifestação de Inconformidade, alegando em síntese: (a) afirma que a empresa pertence ao regime de apuração Lucro anual, tendo apurado no período em questão, IRPJ e CSLL baseado na Receita Bruta e acréscimos, conforme tabela que apresenta; (b) que os valores descritos na tabela foram informados na DCTF e, ademais, na DIPJ do ano calendário de 2009, nos meses de janeiro a março, equivocadamente, fora informado que a empresa havia apurado seus impostos com base em balancete de redução ou suspensão, o que não é verdade, tendo em vista que os impostos fora baseados na RECEITA BRUTA.

A manifestação foi julgada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância. A razão de decidir constante do acórdão proferido foi no sentido de não se confirma a alegação de que o saldo negativo de IRPJ teria sido utilizado no PER/DCOMP. Diferente do alegado, o PER/DCOMP em litígio identifica um DARF com o qual se teria efetuado suposto pagamento indevido ou a maior. O "*Tipo de Crédito*" de que ele trata é, literalmente, "*Pagamento Indevido ou a Maior*" e não "*Saldo Negativo*". Portanto, o crédito demonstrado na manifestação de inconformidade não se confunde com o utilizado no PER/DCOMP".

Inconformada com a decisão, o interessado apresenta Recurso Voluntário, alegando em síntese que: (a) cometeu mero ERRO MATERIAL no preenchimento da PER/DCOMP, onde se fez constar no campo "tipo de crédito" o termo "pagamento indevido ou a maior" ao invés de "SALDO NEGATIVO"; (b) é optante pela apuração do Lucro Real anual, sendo que no ano-calendário de 2009 apurou as estimativas mensais de IRPJ e CSLL, apurando valor a pagar e realizando o recolhimento dos impostos nos meses de janeiro, fevereiro e março; (c) na apuração de seu Lucro Real no final do ano-calendário de 2009, a Recorrente apurou prejuízo fiscal (IRPJ) e base de cálculo negativa de CSLL, como restou evidente através das informações declaradas em sua DIPJ; (d) que, no ano-calendário de 2009, a Recorrente apurou SALDO NEGATIVO de IRPJ e CSLL no mesmo montante das estimativas recolhidas de JANEIRO, FEVEREIRO e MARÇO; (e) a verdade material deve prevalecer no processo administrativo fiscal em epígrafe, uma vez que restou devidamente comprovado que os créditos utilizados nas compensações se referem aos créditos de saldo negativo de IRPJ/CSLL. Logo, as compensações devem ser homologadas na melhor forma de direito; (f) comprovadas a liquidez e a certeza do direito creditório da Recorrente, o que inclusive restou analisado e confirmado pelo acórdão proferido pela DRJ, como demonstrado alhures, o pedido de compensação transmitido pela Recorrente deve ser analisado considerando o efetivo crédito apurado em DIPJ, desconsiderando eventuais erros no preenchimento da declaração de compensação (DCOMP); (g) a partir do protocolo do pedido de ressarcimento, "o contribuinte passa a aguardar que a Administração apenas lhe defira um direito que lhe é conferido por lei, e cuja demora, por certo, não lhe pode mais prejudicar, pena de 'esvaziar' o próprio objetivo do incentivo concedido" (CARF. Acórdão nº 3301-002.642. Rel. Luiz Augusto do Couto Chagas. Sessão de 18/03/2015); (h) a oposição de ato estatal impedindo a utilização ou retardando o reconhecimento do direito creditório do contribuinte caracteriza resistência ilegítima da Fazenda Pública e possibilita a incidência da correção monetária, desde a data do pedido administrativo de ressarcimento, de modo a evitar seu enriquecimento sem causa.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.725 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10820.900993/2013-44

Por fim, requereu a homologação da compensação realizada pela Recorrente, haja vista a comprovação da existência de saldo negativo de IRPJ e CSLL em 2009, reconhecendo a prevalência da verdade material frente ao mero erro material de preenchimento do PER/DCOMP, a conversão do julgamento em diligência para verificação da efetiva existência do saldo negativo mencionado, a determinação da correção do direito creditório da Recorrente pela SELIC, a partir do protocolo do pedido de ressarcimento e, ainda, conexão com os processos correlacionados.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado na Resolução nº 1401-000.722, de 18 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise da decisão recorrida é possível depreender que a Manifestação de Inconformidade não foi acolhida em razão de 02 fundamentos: (i) Indicação incorreta do crédito, e; (ii) Inexistência de crédito disponível.

Por outro lado, a Recorrente alega ter cometido um simples erro de fato na indicação do crédito por se tratar de saldo negativo e não, de pagamento a maior de estimativa. Promoveu a retificação apenas da sua DIPJ e demonstrou como fez sua escrituração.

É assente neste conselho que o erro de fato, quando claramente demonstrado, não se constitui em óbice para o contribuinte compensar créditos de sua titularidade. Logicamente, caberia ao contribuinte fazer prova do seu erro.

Por sua vez, além das explicações trazidas em sede de manifestação de inconformidade o contribuinte apenas trouxe aos autos DIPJ, DARFs e planilhas demonstrativas, desacompanhadas de qualquer documento fiscal ou contábil correspondente.

Entretanto, cumpre ressaltar que em momento algum tal fato foi explicitado seja no Despacho Decisório seja na DRJ. Como o contribuinte não promoveu a retificação da sua DCTF seria lógico que o valor confessado corresponderia ao valor recolhido e nenhum crédito seria identificado.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.725 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10820.900993/2013-44

Por sua vez, o contribuinte trouxe aos autos os documentos que entendia que faziam prova do seu direito.

Diante de tal fato e da razoabilidade das razões articuladas em seu Recurso, em atenção ao princípio da verdade material, entendo que o presente processo deva ser convertido em diligência para que a unidade de origem:

- a) Intime o contribuinte para apresentar os documentos contábeis e fiscais (Balancetes, Razão e LALUR) do período correspondente, detalhando e identificando a origem do crédito indicado no presente PER/DCOMP;
- b) Analise os documentos e razões apresentadas pelo contribuinte e emita parecer conclusivo acerca da comprovação ou não da existência do saldo negativo alegado;
- c) Do parecer conclusivo intimar o contribuinte para querendo se manifestar no prazo de 30 dias;
- d) Após, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

CONCLUSÃO

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves